

PROPOSTA DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE Nº 49, DE 2011.

“Propõe que a Comissão de Fiscalização Financeira e Controle efetue ato de fiscalização e controle, com auxílio do Tribunal de Contas da União – TCU, com vistas à realização de auditoria sobre o montante de recursos investido pelo Governo Federal, inclusive como aditivo, nas obras de reforma do Palácio do Planalto.”

Autor: Deputado Rubens Bueno

Relator: Deputado Toninho Wandscheer

RELATÓRIO PRÉVIO

I – SOLICITAÇÃO DA PFC

A Proposta em apreço é no sentido de que esta Comissão efetue “ato de fiscalização e controle, com auxílio do Tribunal de Contas da União – TCU, com vistas à realização de auditoria sobre o montante de recursos investido pelo Governo Federal, inclusive como aditivo, nas obras de reforma do Palácio do Planalto.”.

2. A justificação fundamenta-se em reportagem constante da edição nº 2.238 da Revista Veja, que apontou superfaturamento das obras de reforma do Palácio do Planalto, serviços inacabados que acarretaram a continuidade da obra, ausência de documentos que comprovem os custos dos serviços incluídos no projeto durante a sua execução, pagamento além do devido e a ocorrência de falhas de ordem técnica na obra, como infiltrações, alagamentos, ralos entupidos e impermeabilizações mal feitas.

II – COMPETÊNCIA DESTA COMISSÃO

3. Os arts. 49, inciso X, e 70 da Constituição Federal, c/c os arts. 32, XI, “f”, 60, incisos I e II, 61 e 100, § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, amparam a competência desta Comissão para empreender a Proposta de Fiscalização e Controle sobre o assunto suscitado.

III - OPORTUNIDADE E CONVENIÊNCIA

4. A 3ª Secretaria de Controle Externo (3ª SECEX) do Tribunal de Contas da União auditou a obra de reforma do Palácio do Planalto, em cumprimento ao Plano de Fiscalizações do Tribunal para 2009, conforme TC nº 013.697/2009-2.

5. O levantamento de Auditoria foi realizado na Secretaria de Administração/Presidência da República - Setorial Orçamentária e Financeira e na Comissão Regional de Obras da 11ª Região Militar, no período compreendido entre 16/06/2009 e 15/07/2009, tendo a Corte de Contas exarado os Acórdãos nºs 2214/2009-TCU-Plenário e 1034/2010-TCU-Plenário sobre o assunto.

6. Assim, após percuente trabalho de fiscalização, a equipe do TCU relatou como achados de auditoria: (i) orçamento do edital/contrato/aditivo incompleto ou inadequado; (ii) ausência de parcelamento do objeto, embora técnica e economicamente recomendável; (iii) existência de preços diferentes para o mesmo serviço; e (iv) obra executada sem alvará de construção.

7. Com base nesses achados de auditoria, o Tribunal de Contas da União expediu extenso rol de determinações por meio do Acórdão nº 2214/2009-TCU Plenário, cujos termos devem ser aqui frisados:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. determinar à Comissão Regional de Obras da 11ª Região Militar que:

9.1.1. Informe a este Tribunal, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, anexando documentação comprobatória, sobre o cumprimento de decisão da Secretaria de Administração da Casa Civil no sentido de excluir do Contrato nº 5/2009 - CRO/11 os itens a seguir enumerados, passíveis de contratação distinta da contratação celebrada para obra de reforma de Palácio do Planalto (04.03.104.7, poltronas - Salão Leste - 140,00 unidades; 04.03.104.8, persiana -1.801,70 m²; 04.03.104.9, painel galeria dos presidentes, conforme especificação - 2,00 conj.; 04.03.106.1, tapete branco TP - 264,95 m²; 04.03.106.2, capacho CP -25,00 m²; 06.10.200.12, mobiliário (consoles e cadeirascontrole de acesso) - 12,00 unidades);

9.1.2 corrija o preço do item 03.02.940.3.1 (muro fachada - "concreto FCK=40 MPA dosado em central") cotado por valor superior ao item 03.01.503.3, procedendo, ainda, a exclusão da mão de obra cotada para este item, inclusive em eventual medição paga, e informe a este Tribunal, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre as providências adotadas;

9.1.3 inicie a licitação relativa à Obra de Reforma do Palácio do Planalto somente depois de existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários e, diferentemente do disposto 4.3.2.3.1 do edital da Concorrência nº 1/2009, exija a entrega e mantenha à disposição dos órgãos de controle a composição de todos os custos unitários da licitante, informando ao Tribunal, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, as medidas efetivamente adotadas;

9.2 determinar à Secretaria de Administração da Presidência da República que:

9.2.1 revise, juntamente com a Comissão Regional de Obras da 11ª Região Militar, os preços unitários do Contrato nº 5/2009 - CRO/11 e informe a este Tribunal, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, as correções efetuadas, bem assim eventuais termos aditivos ao mencionado contrato celebrado para realização da obra de reforma do Palácio do Planalto ou outro fato relevante à aplicação de dinheiro público nessa obra;

9.2.2 informe a este Tribunal, no prazo de 45 dias, sobre a liberação do alvará de construção e eventual realização de gasto público federal, como multas e outros, devido à ausência de alvará de construção na obra de reforma do Palácio do Planalto, bem assim as providências adotadas para que os responsáveis promovam o devido ressarcimento ao erário;

9.3 determinar à 3ª Secretaria de Controle Externo que:

9.3.1 promova a oitiva da empresa PB Construções e Comércio Ltda., na pessoa de seu representante legal, para que se manifeste, se assim o desejar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o pagamento recebido correspondente a medições da obra de reforma do Palácio do Planalto (NF 070 e 077 - PB Construções e Comércio Ltda.), calculado com base em alíquota de ISS de 5%, enquanto na localidade em que se executa a obra, Distrito Federal, a alíquota do ISS vigente é de 2%;

9.3.2 promova, nos termos do art. 43, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 202, inciso III, do Regimento Interno/TCU, a audiência do Coronel Braúlio de Paula Machado, Chefe da Comissão Regional de Obras, 11ª Região Militar, para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, razões de justificativa para a contratação e pagamento de valor correspondente a medições da obra de reforma do Palácio do Planalto (NF 070 e 077 - PB Construções e Comércio Ltda.), calculado com base em alíquota de ISS de 5%, enquanto na localidade em que se executa a obra, Distrito Federal, a alíquota do ISS vigente é de 2.

8. A Corte de Contas verificou o cumprimento das determinações acima, exarando Acórdão nº 1034/2010-TCU-Plenário, cujo voto condutor assim se pronunciou em relação às determinações anteriormente expedidas:

Conforme consignado pela unidade técnica, as determinações relativas aos itens 9.1.1, 9.1.2, 9.2.1 e 9.2.2 do Acórdão 2214/2009 – TCU – Plenário foram cumpridas. As informações e documentos acostados aos autos lograram afastar as irregularidades apontadas, uma vez que:

1.1 Item 9.1.1: a unidade técnica constatou que a irregularidade foi afastada, já que os itens 04.03.104.7, 04.03.104.8, 04.03.104.9, 04.03.106.1, 04.03.106.2 e 06.10.200.12 foram excluídos da planilha, importando numa diminuição de R\$ 613.433,38 no valor do contrato;

1.2 Item 9.1.2: a Secob-3 concluiu que a irregularidade foi afastada, já que o preço unitário do item "03.04.03.001 – Concreto FCK=40 MPA dosado em central" foi corrigido de R\$ 636,98 para R\$ 333,63, resultando na supressão de R\$ 50.962,98 do valor do contrato;

1.3 Item 9.2.1: a unidade técnica constatou que os itens 04.03.104.7, 04.03.104.8, 04.03.104.9, 04.03.106.1, 04.03.106.2 e 06.10.200.12 foram excluídos da planilha e que o preço unitário do item "03.04.03.001 – Concreto FCK=40 MPA dosado em central" foi corrigido de R\$ 636,98 para R\$ 333,63. Com isso, a irregularidade foi afastada, o que resultou na celebração do Termo Aditivo 001;

1.4 Item 9.2.2: a determinação foi cumprida, visto que a cópia do Alvará de Construção da obra foi encaminhada junto ao Ofício 214/2009-AS/PR-wms, de 3/11/2009, da Secretaria de Administração da Casa Civil – Presidência da República.

2. Com relação à determinação contida no item 9.1.3 do Acórdão, conforme destacou a 3ª Secretaria de Fiscalização de Obras, restou comprovado nos autos que à época da publicação do Acórdão (23/9/2009), o objeto já havia sido adjudicado (28/5/2009). Com isso, não havia como a determinação ser cumprida de forma tempestiva. Apesar disso, quando solicitadas por este Tribunal, as composições de custos foram disponibilizadas pelo órgão. Considera-se, assim, que a Comissão Regional de Obras da 11ª Região Militar – CRO/11 – cumpriu, naquilo que foi possível, a determinação em exame.

3. No tocante aos itens 9.3.1 e 9.3.2 do Acórdão 2214/2009 – TCU – Plenário, os argumentos apresentados pela empresa PB Construções e Comércio Ltda. e pelo responsável podem ser acolhidos, conforme concluiu a unidade técnica, uma vez que:

3.1 A empresa simplesmente reproduziu a tabela apresentada pela Administração para a apresentação do BDI, sendo que a proposta foi elaborada de acordo com o edital (fls. 117 a 142 do Volume Principal). Fixou-se assim, de acordo com as regras do certame, a equação econômico-financeira do proponente;

3.2 Não foi constatado sobrepreço no valor global contratado, conforme relatório de auditoria. Além disso, a equipe de fiscalização constatou que a taxa de BDI estipulada no contrato estava dentro das margens de aceitabilidade definidas pelo próprio TCU;

3.3 Conforme cálculo detalhado na instrução transcrita no Relatório que antecede este Voto, ainda que a Administração tivesse adotado no orçamento de referência a alíquota correta de ISS (2%, em vez de 5%), o preço da contratada apresentaria significativo desconto em relação ao preço de referência corrigido, não cabendo, assim, falar em sobrepreço na proposta contratada;

3.4 Tampouco se poderia questionar o resultado do certame. Conforme verificado pela unidade técnica, ao alterar o percentual de BDI de todas as propostas ofertadas com ISS de 5% pelas outras licitantes, ainda assim a PB Construções e Comércio Ltda. permaneceria com o menor preço global;

3.5 A redução da taxa final do BDI representaria quebra severa de equilíbrio econômico-financeiro do contrato;

4. Assiste razão à unidade técnica. Considerando que a contratação não foi antieconômica; que o BDI estava dentro das margens de aceitabilidade definidas por esta Corte de Contas; que não há indicação de que o BDI tenha gerado

sobrepreço global; e que a alteração do BDI poderá alterar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, as razões de justificativa apresentadas pelo responsável e os argumentos apresentados pela contratada podem ser acolhidos.

5. Considerando, por fim, que o contrato encontra-se em fase de conclusão, é desnecessário proferir determinações para a correção do problema.

Ante o exposto, considerando que as determinações contidas no Acórdão 2214/2009 – TCU – Plenário foram cumpridas e que os esclarecimentos e razões de justificativa apresentados pela contratada e pelo responsável conseguiram elidir as irregularidades apontadas, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que submeto a este Colegiado.

9. Assim, o Acórdão nº 1034/2010-TCU-Plenário foi expedido em 12 de maio de 2010 nos seguintes termos:

VISTOS, relatados e discutidos estes de Levantamento de Auditoria realizado pela 3ª Secex no PT 04.122.0750.2000.0001- obra de reforma do Palácio do Planalto, no qual se examinam as respostas à oitiva da empresa PB Construções e Comércio Ltda. e à audiência do responsável, bem como o cumprimento das determinações contidas nos itens 9.1/9.2.2 do Acórdão 2214/2009 – TCU – Plenário.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1 considerar cumpridas as determinações referentes ao Acórdão 2214/2009 – TCU – Plenário, tendo em vista que os esclarecimentos e as razões de justificativa apresentados pelos responsáveis no âmbito deste processo conseguiram elidir as irregularidades apontadas;

9.2 arquivar o presente processo.

10. Como podemos constatar, o Tribunal de Contas da União fiscalizou as obras de reforma do Palácio do Planalto em 2009, encontrou irregularidades e expediu várias determinações que foram todas consideradas cumpridas por aquela Corte de Contas.

11. Ademais, vários dos fatos apontados na reportagem que fundamentam a PFC foram objeto de investigação pela Corte de Contas, como o superfaturamento do projeto inicial. O voto condutor do Acórdão nº 1034/2010-TCU Plenário aponta o afastamento de irregularidades detectadas em contratos da obra, quando vários itens foram excluídos da planilha de custos ou tiveram o preço unitário corrigido.

12. Além disso, o item 3.2 desse voto condutor é taxativo em afirmar que não foi constatado sobrepreço no valor global contratado e que a equipe de fiscalização comprovou que a taxa de BDI estipulada no contrato estava dentro das margens de aceitabilidade definidas pelo próprio TCU.

13. Assim, considero que o objeto da fiscalização ora proposta já foi devidamente auditado pelo Tribunal de Contas da União em ocasiões distintas, quando aquela Corte constatou o cumprimento de determinações tendentes a sanar as irregularidades encontradas.

IV – VOTO

14. Em face do exposto, considerando que o Tribunal de Contas da União já adotou os procedimentos de fiscalização que lhe compete em relação às obras de reforma do Palácio do Planalto e que as irregularidades apontadas foram sanadas pelo órgão fiscalizador, VOTO pela ***Não Implementação*** desta PFC.

Sala da Comissão, 23 de junho de 2015.

DEPUTADO TONINHO WANDSCHEER